

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Jorginho Mello)

Qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena.

Art. 2º O artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990, adequando a redação do dispositivo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121 do Código Penal), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que

cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, do Código Penal);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**, do Código Penal);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do Código Penal);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º, do Código Penal)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do Código Penal).

VII-A - VETADO

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII – corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envolvimento de menores na prática de delitos graves e hediondos tem sido fato cada vez mais usual nas cidades brasileiras e motivo de grande indignação social.

Traficantes de drogas, quadrilhas especializadas em contrabandos, roubos e sequestros, pessoas especializadas em pequenos furtos e criminosos das mais diferentes áreas têm se utilizado de jovens para a prática de infrações penais para se livrarem da qualquer responsabilidade, caso o ato ilícito seja descoberto.

O resultado direto desta situação é o aumento significativo da violência, sendo necessário tornar mais rigorosa a legislação daquele que desvirtua o adolescente brasileiro e o instiga ao cometimento de crimes. De maneira geral, vale dizer, um menor não ingressa no mundo do crime sozinho nem comete atos violentos antes de praticar infrações de menor gravidade.

Apesar da reprovabilidade da conduta de quem corrompe menores, a sanção cominada ao delito é excessivamente branda. Permite ao autor do delito, por exemplo, usufruir de benefícios penais, tais como a suspensão condicional do processo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não obstante, no artigo 227 da Constituição da República, elege-se a proteção da criança e do adolescente com um dos os temas de maior importância e prioridade do Estado brasileiro. Neste sentido, é indispensável estabelecer ao crime de corrupção de menores pena compatível com a gravidade da conduta.

Além de medidas voltadas à redução da maioridade penal, creio ser importante que o Parlamento aprove outras proposições destinadas à redução da violência juvenil. Clamo os pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO